



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas em processos seletivos de instituições públicas de ensino superior a estudantes que tenham cursado todo o período dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado todo o período dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

Art. 1º-A Serão considerados cotistas nos termos do art. 1º desta Lei os alunos de instituições de ensino particulares que comprovem ter cursado todo o período dos ensinos fundamental e médio na condição de bolsista integral.

§ 1º A comprovação da condição de bolsista se dará através da apresentação, no ato da matrícula, do histórico escolar original ou de cópia devidamente autenticada do mesmo, acompanhados, obrigatoriamente,

de declaração firmada pelo diretor do estabelecimento de ensino atestando a condição.

§2º O diretor do estabelecimento de ensino que firmar declaração falsa ou que, de qualquer modo, falseie a condição de bolsista estará sujeito às sanções penais, civis e administrativas cabíveis à hipótese.

Art. 1º-B Constatado que o aluno, de algum modo, falseou a verdade a respeito da condição de bolsista, quando da matrícula, tal fato ensejará a sua expulsão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º O candidato ou aluno que, de qualquer modo, falsear a verdade a respeito da condição de bolsista ou concorrer para a falsidade estará sujeito às demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis à hipótese.

§2º A expulsão, pela via administrativa ou judicial, não está sujeita à prescrição ou à decadência, não podendo ser convalidada, nem podendo ser considerada como fato consumado, direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

§3º O aluno que for expulso deverá ressarcir ao erário todos os custos dispendidos com sua seleção, com sua admissão, com sua formação acadêmica e com a sua expulsão.

.....  
.....

Art. 3º.....

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado todo o período dos ensinos fundamental e médio em escolas públicas, nos termos do art. 1º desta Lei.” (NR).

SF/19620.32788-20

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país marcado pela desigualdade social. Nos grandes centros isso fica mais evidente, temos condomínios de alto padrão exatamente ao lado de comunidades tão carentes que sequer têm rede de esgoto.

A camada mais pobre da população, que é a maioria, pode levar 3 (três) horas para se deslocar do seu lar até seu local de trabalho ou estudos. No que tange aos estudos, se a mobilidade fosse o problema, estaríamos no país dos sonhos. Ocorre que a qualidade do ensino público é deplorável. Falta de tudo. Falta giz, falta carteira, falta ventilador, falta professor e falta merenda. Esta última, por incrível que pareça, é um item predileto dos desvios. Alguns membros da classe política tem a indecência de tirar a comida do prato de uma criança de 4 (quatro) anos para colocar em um iate regado à champanhe.

Mas quem passa pela escola pública? Não é o médico, o engenheiro ou o juiz. Quem passa por lá é o auxiliar de limpeza do hospital, é o pedreiro ou o vigilante do fórum. O rico não passa nem perto de uma escola pública. Afinal, é perigoso, tem gangues e drogas.



SF/19620.32788-20

O filho do rico estuda em uma escola que custa entre 4 e 7 salários mínimos. Nem se o pobre tivesse 7 empregos conseguiria pagar todas as contas e colocar o filho para estudar em escola bilíngue, com alto índice de aprovação nas universidades federais ou com aulas de finanças, culinária e artesanato.

Quando o assunto é ingresso em universidades públicas, nota-se que escolas de alto renome são as que mais aprovam alunos, sobretudo nos cursos de medicina, engenharia e direito.

No entanto, tais alunos que já são oriundos de escolas caríssimas teriam totais condições de arcar com mensalidades em um ensino privado.

Essa é uma grave contradição em nosso país. Os mais ricos são beneficiados com ensino superior público de qualidade pago pelos impostos de todos, inclusive dos mais pobres.

É a figura do *Hobin Hood* às avessas: os pobres contribuem diretamente para a formação acadêmica da elite, o que contrasta com os valores constitucionais mais caros.

Precisamos corrigir essa distorção. Pessoas de origem carente, que passaram por várias dificuldades materiais ao longo de seus estudos, merecem concorrer, de fato, em pé de igualdade.



SF/19620.32788-20

É necessário lançar a luz do princípio da igualdade material sobre a questão, instituindo ações afirmativas que venham a equalizar o acesso das classes menos favorecidas ao ensino superior de qualidade.

Nesse aspecto, o que se observa é que muitas famílias abastadas têm matriculado seus filhos em escolas particulares durante todo o ensino fundamental e, com o intuito de burlar o espírito da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, matriculam seus filhos no ensino médio da rede pública, para que tenham mais fácil acesso às universidades públicas.

Contudo, as famílias que se valem desse ardil, complementarmente, têm pago para seus filhos cursos preparatórios para vestibulares de ponta, com alto valor.

Ora, assim agindo, conseguem somar o melhor dos dois mundos. Isso porque há acesso facilitado para a entrada em universidades públicas via cotas e há a preparação de elite, nos mesmos moldes em que ocorreria em uma escola particular.

O Estado não pode ser tolerante com isso, haja vista que ninguém pode ser beneficiar da própria torpeza. Para a própria legitimidade das ações afirmativas, que se criem balizas bem definidas para impedir esse tipo de conduta.

Por essa razão, é necessário incluir a exigência de cumprimento integral do ensino fundamental para o acesso às cotas, de modo que se

garanta o efetivo destino das vagas de cotas à parcela mais pobre da sociedade.

Nesse sentido, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já atestou a plena constitucionalidade de medidas afirmativas que venham a corrigir essas distorções socioeconômicas (ADC 41 de 2016).

Vale lembrar que a medida também servirá aos bolsistas integrais de escolas particulares, os quais são dotados da mesma dificuldade material.

No que tange às possíveis fraudes, nota-se que a proposição dá tratamento penal, administrativo e civil extremamente duros para coibir ou para reparar qualquer tipo de artimanha que se possa intentar para desnaturalizar o instituto, sendo que o indivíduo que ingressou irregularmente será expulso e deverá ressarcir aos cofres públicos todo o custo dispendido com sua formação.

Assim, calcado na certeza de que devemos dar oportunidades de ingresso no ensino público de forma igualitária à parcela mais pobre da sociedade, sem nenhuma margem de burla para as ações afirmativas, peço o apoio dos ilustres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19620.32788-20